



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.133 - RS (2014/0045188-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **EDILBERTO ALMEIDA HUBERTY**
ADVOGADOS : **JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)**
NAIANA PACHECO BLEICKER
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR RAZOÁVEL.

1. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que, nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35/2001, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09. Precedentes: AgRg no AREsp 401.578/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no REsp 1.374.960/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; AgRg no AREsp 526.420/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2014; AgRg no REsp 1.382.625/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014.
2. "Aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no AREsp 437.025/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014).
3. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida.
4. Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de Edilberto Almeida Huberty e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes, negar provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Relator), Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.133 - RS (2014/0045188-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : EDILBERTO ALMEIDA HUBERTY
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
NAIANA PACHECO BLEICKER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul e por Edilberto Almeida Huberty, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado (fl. 324):

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISONOMIA ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DO ESTADO. TERMO INICIAL DA CONTA EXECUTIVA. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.696/92, SOB PENA DE FERIR-SE A COISA JULGADA. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO ATÉ 23.08.2001; 6% AO ANO ATÉ 29.06.2009, MOMENTO EM QUE SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.960/09, TANTO PARA OS JUROS DE MORA QUANTO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO FEITO EXECUTIVO. MATÉRIA ESTRANHA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO/IMPUGNAÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO; CONHECERAM EM PARTE DO APELO DO EMBARGADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE EM QUE CONHECIDO; E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementas de fl. 402 e 407.

No apelo especial, o Estado do Rio Grande do Sul alega violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, aduz ofensa à MP 2.180-35/01, Lei 4.414/94, aos artigos 1062, 1063 do Código Civil de 1916, 467, 468, 471 e 474 do CPC pois "em obediência à legislação especial e específica para a Fazenda Pública vigente no período anterior à MP 2.180-35/01, a taxa de juros aplicável nas condenações judiciais dos entes públicos é de 6% a.a., porquanto esta é a taxa prevista para os juros moratórios no Código Civil de 1916" (fl. 424).

Edilberto Almeida Huberty, por sua vez, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Afirma, em suma, que os honorários advocatícios devem ser majorados, pois fixados em valor irrisório.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul às fls. 427-441 e por Edilberto Almeida Huberty às fls. 583-588.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.133 - RS (2014/0045188-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR RAZOÁVEL.

1. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que, nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35/2001, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09. Precedentes: AgRg no AREsp 401.578/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no REsp 1.374.960/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; AgRg no AREsp 526.420/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2014; AgRg no REsp 1.382.625/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014.
2. "Aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no AREsp 437.025/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014).
3. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida.
4. Recursos especiais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Analiso, inicialmente, o recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, o qual não merece prosperar.

Na espécie, observa-se que a ação principal é originária de ação ordinária de cobrança (Processo n. 01196075845 do então 1º Juizado da 1ª Vara da Fazenda Pública Porto Alegre), ajuizada em 26/2/1996 (fl. 54), cuja sentença assim estabeleceu (fls. 65-66):

Do exposto, julgo procedente a ação, para deferir a pretensão dos autores deduzida na inicial. Em consequência, condeno o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento aos autores das diferenças entre os vencimentos pagos aos Procuradores de Estado e aos Delegados de Polícia, desde 5 de outubro de 1988 ou da data da investidura no cargo até 30 de novembro de 1.995, quando estabelecida, de forma concreta, a isonomia em face da Lei Estadual nº 10.851/95. Condeno, ainda, ao pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenças entre as incidências reais sobre o vencimento básico, já com a isonomia estabelecida, a que cada um dos autores tem direito, e as incidências sobre o básico que vêm percebendo a menos desde a promulgação da Constituição Federal. É devida correção monetária das parcelas vencidas, adotando-se como critério os índices de variação preconizados pelo Provimento nº 23/94-CGJ e Portaria 01/95-DF. **Incidirão juros moratórios legais a contar da citação.**

Transitado em julgado o título executivo, o exequente/recorrido ajuizou a presente execução, advindo, então os embargos à execução manejados pelo ora recorrente, os quais foram julgados parcialmente procedentes nos termos da sentença de fls. 167-169.

Ambas as partes insurgiram-se, via recurso de apelação, quanto ao percentual dos juros moratórios, defendendo o ente público a sua fixação em 6% ao ano, ao passo que o particular sustentava a adoção da taxa de 12% ao ano.

Ao dirimir a controvérsia o Tribunal de origem entendeu que os juros moratórios "em se tratando de ação proposta antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o percentual a ser aplicado é de 12% ao ano" (fl. 330).

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Sul, defende nesta via recursal que "em obediência à legislação especial e específica para a Fazenda Pública vigente no período anterior à MP 2.180-35/01, a taxa de juros aplicável nas condenações judiciais dos entes públicos é de 6% a.a., porquanto esta é a taxa prevista para os juros moratórios no Código Civil de 1916" (fl. 424).

Constata-se, assim, que a controvérsia trazida a exame pelo ente público reside **unicamente** no percentual de juros a ser aplicado no montante exequendo, na hipótese em que o ajuizamento da ação de conhecimento ocorrer em data anterior à edição da MP n. 2.180-35/2001.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.

No mérito, a questão não comporta maiores discussões, considerando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), estabeleceu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*.

Portanto, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma:

(i) 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto nº 2.322/1987, no período anterior à 24/8/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997;

(ii) 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A propósito (grifei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 2.322/87 ATÉ A EDIÇÃO DA MP 2.180-35. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que determina a aplicação dos juros pelos índices da caderneta de poupança.

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO desprovido (AgRg no AREsp 401.578/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 28/11/2014).

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA EM 20.4.93, OU SEJA AÇÕES DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDAS ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35. JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO.

1. A única divergência entre as partes diz respeito ao aspecto material da conta - taxa de juros a ser aplicada: o exequente usou 12% ao ano (até 31-7-01) e a União entende que esse percentual deve ser de 6% ao ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09 (v.g. AgRg no AResp n. 401.578/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, julgado em 18.11.2014, ainda pendente de publicação). Correta, assim, a decisão agravada que proveu o recurso especial da parte autora, em que se utilizou precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.374.960/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

2. **Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que determina a aplicação dos juros pelos índices da caderneta de poupança.**

3. "Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido." (AgRg no AResp 231.080/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014)

Agravo regimental provido em parte (AgRg no AResp 526.420/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EQUIVOCADA ANÁLISE DAS TABELAS ANEXAS ÀS LEIS 8.460/92 E 8.622/93. COMPENSAÇÃO COM VALORES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO POR OCASIÃO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo incidir imediatamente nos processos em tramitação, **vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.**

6. Agravos Regimentais não providos (AgRg no REsp 1.382.625/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentre outros: AgRg no AREsp 538.960/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/10/2014; REsp 963.513/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 14/04/2014; REsp 906.382/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 11/02/2014.

No caso concreto, a ação principal foi ajuizada em 26/2/1996 (fl. 54), conforme já ressaltado, donde se constata que o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Passo ao exame do recurso especial interposto por Edilberto Almeida Huberty que, de igual modo, não merece acolhimento.

O cerne do debate refere-se à necessidade de majoração dos honorários advocatícios que, segundo afirma, foram fixados em valor irrisório.

De início, consigno que "aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no AREsp 437.025/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014).

No mais, assevero que o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando a importância arbitrada for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse particular, observa-se que o Juízo *a quo*, ao julgar parcialmente procedentes os embargos à execução manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, assim decidiu (fl. 169):

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte embargada, que fixo em R\$ 350,00 e 30% das custas processuais, que isento em função do art. 11 da Lei Complementar nº 8.121/85 e do Ofício Circular nº 595/07 da CGJ. À parte embargada caberá o pagamento de honorários advocatícios ao procurador do embargante, que fixo em R\$ 700,00, bem como o restante das custas processuais (70%), autorizada a compensação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de apelação, o Tribunal de origem, apreciando o pleito do recorrente atinente à necessidade de majoração da verba honorária, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 336-337):

Examino os pedidos de majoração das verbas advocatícias fixadas pelo magistrado sentenciante.

De pronto, anoto que, dos pedidos deduzidos nos embargos à execução, o embargado restou vencido em parte da matéria relativa aos juros moratórios, além das diferenças de gratificação de representação e de percentuais de vantagens pessoais, motivo pelo qual resta caracterizada a sucumbência recíproca, a qual reputo em idêntica proporção, na forma estabelecida na sentença recorrida.

Quanto à verba honorária, destaco que o patamar a ser estabelecido a título de honorários advocatícios decorre da apreciação equitativa do juiz, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC.

Assim, sopesando de forma adequada as moderadoras do parágrafo antecedente, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para seu serviço, a expressão dos valores em discussão, bem como a proporção de sucumbência das partes, majoro os honorários advocatícios para cada parte em 0,75% do valor final da execução, autorizada a compensação, na forma determinada na sentença de origem.

Nesse panorama, não vejo como acolher a apontada afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, mormente considerando que o Tribunal de origem expressamente manifestou-se acerca das razões que adotou ao fixar os honorários advocatícios, consoante se verifica do excerto acima citado.

Dessa forma, não há como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO, SEGUNDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA EQUITATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do *quantum* fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se constata considerando cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1373653/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 28/5/2014).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

[...]

2. Caso concreto:

[...]

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 19/5/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. A pretensão trazida no especial esbarra no óbice contido na Súmula 07/STJ, na medida em que não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

3. Agravo regimental não provido (EDcl no REsp 1352100/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/5/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 15.961/2005. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. REVISÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

4. Com relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que que, em regra, a revisão do valor fixado exige novo exame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Este óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 180.051/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2013).

Com essas considerações, **nego provimento** aos recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045188-1

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.546.133 / RS**

Números Origem: 02620589420138217000 10903406962 110903406962 1286535920138217000
1343470920138217000 167120720138217000 2136955201482170000
2620589420138217000 34069616120098210001 70052920873 70054040266
70054097209 70055374318 70058288069

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILBERTO ALMEIDA HUBERTY
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
NAIANA PACHECO BLEICKER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **LÍVIA DEPRA CAMARGO SULZBACH**, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de Edilberto Almeida Huberty e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes, negou provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Relator), Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.133 - RS (2014/0045188-1)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : EDILBERTO ALMEIDA HUBERTY
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
NAIANA PACHECO BLEICKER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, aponte destaque não para divergir do voto do Ministro BENEDITO GONÇALVES, inclusive porque o voto, como S. Exa. gosta de dizer, está abastornado em diversos precedentes da própria Primeira Turma. Vossa Excelência, Senhor Presidente, deve estar se perguntando: para quê, então, o destaque? O destaque foi feito com a seguinte finalidade: o caso concreto não tem uma relevância extraordinária, e, sem dúvida alguma, se se decidisse como o eminente Ministro Relator propôs, o Estado do Rio Grande do Sul assimilaria a condenação e cuidaria de executá-la, como o tem feito habitualmente.

2. O meu destaque é para chamar a atenção, mais uma vez, para como a reiteração irrefletida de precedentes pode nos levar a verdadeiros impasses judiciais ou jurisdicionais, como neste caso. Há uma decisão da Terceira Seção afirmando o que o Ministro BENEDITO GONÇALVES disse, e eu próprio decidia como S. Exa. decide. Aliás, na ementa do voto, o Ministro Relator menciona um precedente da minha lavra – e esse é o ponto mais fraco do voto de S. Exa., mas, de qualquer maneira, está lá mencionado.

3. Essa decisão da Terceira Seção, quando foi adotada, já impactava o Código Civil. Pelo Código Civil, esse encargo é de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. O Decreto Lei 2.322 prevê os 12%, mas apenas para débitos trabalhistas.

4. Houve o entendimento, na época, de que as dívidas dos entes públicos a seus servidores, sendo débitos alimentares, evidentemente eram, por essa razão, também débitos trabalhistas ou assemelhados, motivo pelo qual adotou-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo percentual dos débitos trabalhistas de 12%, quando isso impactava o Código Civil, como já disse.

5. Senhor Presidente, a Dra. LÍVIA DEPRA CAMARGO SULZBACH fez uma exposição brilhante, como todos vimos, que chama a atenção para esses precedentes e que não devem ser reiterados, quando se pode visualizar neles, a meu sentir, um equívoco. Claro que um equívoco involuntário, evidente. Salvo engano, o Ministro Relator dessa decisão foi o eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, que era muito zeloso, criterioso, um Juiz Federal muito admirado, louvado e imitado. Mas essa decisão impactava o Código Civil. Depois, o Supremo Tribunal Federal veio a dizer que o débito trabalhista não se confunde com o débito alimentar e vice-versa, disso todos sabemos.

6. Tenho a impressão de que, talvez, com toda a humildade, devamos rever esses precedentes para verificar se realmente a solução desse problema deva permanecer como está. Tenho para mim que não; que o precedente ao qual todos nos referimos, adotado à época, mereça maiores reflexões. Eu, de minha parte, não costumo fazer reflexões quando encontro decisões, por exemplo, dos Ministros FERNANDO GONÇALVES, SÉRGIO KUKINA, GURGEL DE FARIA, BENEDITO GONÇALVES, nem me demoro em analisar os fundamentos dessas decisões. Sigo essas orientações de olhos fechados e, às vezes, podemos caminhar, claro que involuntariamente, com esse tipo de perplexidade.

7. Outro entendimento que veio a ser alterado no Supremo Tribunal Federal foi quanto à devolução de valores recebidos por Servidores Públicos, ao abrigo de liminares ou sentenças que são depois cassadas ou reformadas. O Supremo Tribunal Federal, pela voz da Ministra CÁRMEN LÚCIA, reconhece que não é obrigatória a devolução de tais valores, mas, aqui no STJ, afirmamos, repetidamente, que se deve devolver. O STF diz que não. Dali para frente não recebe mais. Da revogação da liminar ou da reforma da sentença não recebe mais. Dali para trás fica como está. Essa é a decisão da Ministra CARMEN LÚCIA, com o voto do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, o que é mais admirável. Às vezes repetimos um pensamento, uma ideia, sem demorarmos na reflexão de suas premissas e chegamos a isso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Não há absolutamente nada a ser dito contra o voto do Ministro BENEDITO GONÇALVES, pois está rigorosamente afinado com a jurisprudência e de acordo com o que esta Corte entende reiteradamente, mas a sustentação da Dra. LÍVIA DEPRA CAMARGO SULZBACH me convenceu de que há um equívoco nessa orientação. Os juros devem ser mesmo de 0,5% ao mês ou de 6% ao ano como está no Código Civil, até a Medida Provisória 2.180-35/01. Esse espaço intermediário que mediou e com a edição do Decreto 2.322/87, que passou para 12% os débitos trabalhistas, e veio daí o equívoco, a meu ver, com todo o respeito ao Ministro FERNANDO GONÇALVES.

9. Senhor Presidente, peço vênias ao Ministro BENEDITO GONÇALVES. Sua Excelência citou aqui precedentes da minha relatoria e da relatoria dos Ministros SÉRGIO KUKINA e HUMBERTO MARTINS, todos no mesmo sentido, mas entendo que há uma incongruência nisto, inclusive abonada pelo Supremo Tribunal Federal ao dizer que uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa. Os débitos trabalhistas devem ser reajustados com 12% mesmo, mas os dos Servidores Públicos com 0,5%.

10. Vou pedir vênias ao entendimento do Tribunal, muito mais do que ao entendimento do Ministro BENEDITO GONÇALVES, para dar provimento ao Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul. Estou vendo que outra solução não é justa – não que não seja legal –, porque realmente esses juros podem ser de 0,5% ao mês, como era no Código Civil de 1916, como é na Medida Provisória 2.180-35/01, mas não é nos débitos trabalhistas, porque esses débitos não são trabalhistas, embora sejam alimentares.

11. Senhor Presidente, se falar mais irei me repetir. Peço vênias à orientação torrencial do Tribunal, que conta inclusive com o meu apoio, para rever esse entendimento e dar provimento ao Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e acompanhar o eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES com relação ao desprovimento do pedido de reajuste de honorários.

12. É como voto.